

jurisprudencial – é importante ressaltar – tem sido acolhida em sucessivos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal a propósito de matéria similar à ora em exame nesta causa (HC 118.688/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 138.557/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 140.201/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 143.832/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI): (...) (RHC 140.017/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei) No caso, o reduzidíssimo valor das “res furtivae” (R\$ 40,00 !!!) e as circunstâncias concretas em que se deu a subtração patrimonial, meramente tentada, com a restituição dos objetos (duas peças de queijo !!!) subtraídos à vítima (uma sociedade empresária), justificam, não obstante a condição de reincidência, o reconhecimento do fato insignificante. Sendo assim, em face das razões expostas e na linha de anteriores votos por mim proferidos nesta Corte (HC 111.016/MG – RHC 115.226/MG, v.g.), defiro o pedido de “habeas corpus”, para invalidar a condenação penal que foi imposta à ora paciente pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG (Processo-crime nº 0526507-37.2012.8.13.0145), por ausência de tipicidade material da conduta que lhe foi imputada, considerado, para esse efeito, o princípio da insignificância. Em razão do deferimento deste “writ”, a ora paciente fica absolvida, nos termos do art. 386, III, Código de Processo Penal, da imputação penal que se lhe fez nos autos do Processo-crime nº 0526507-37.2012.8.13.0145 (Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG), expedindo-se, de imediato, o pertinente alvará de soltura, se por al referida paciente não estiver presa. Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.049.849-AgRg/MG), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 0526507-37.2012.8.13.0145) e ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG (Processo-crime nº 0526507-37.2012.8.13.0145). Arquivem-se estes autos. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2018 (21h55). Ministro CELSO DE MELLO

Relator” (HC 155920 – DECISÃO PUBLICADA EM 03/05/2018) (grifo nosso) [Impetrado pela Defensora Pública Federal Vânia Márcia Damasceno Nogueira](#)

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DE DESCAMINHO

“EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. **No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.** 2. **Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância.** 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (HC 155347, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018)” (grifo nosso) [Impetrado pela Defensora Pública Federal Tônia Lúcia Reges Dourado](#)

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE

“Decisão: Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de José Carlos Januario da Silva, contra acórdão da Quinta Turma do STJ, nos autos do AgRg no REsp 1.733.105/RN. Na espécie, o